



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002467-84.2025.8.05.0271

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

INTERESSADO: JAMILE ROSARIO SANTOS

Advogado(s): MAX VENICIO DA SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como MAX VENICIO DA SILVA SANTOS (OAB:BA52791)

REQUERIDO: MUNICIPIO DE VALENCA

Advogado(s): WILSON BARBOSA DA SILVA (OAB:BA14012), ALCIDES EMANOEL ESPINDOLA BULHOES registrado(a) civilmente como ALCIDES EMANOEL ESPINDOLA BULHOES (OAB:BA34674)

DECISÃO

Vistos, etc.

I - RELATÓRIO

Trata-se de **ação de obrigação de fazer, cumulada com pedido de tutela de urgência e indenização**, ajuizada por **Jamile Rosário Santos** em face do **Município de Valença**.

A autora alega que explora atividade comercial em quiosque localizado na orla do município, na Avenida Maçônica, tendo sido surpreendida por notificação verbal de prepostos da municipalidade que exigiram a desocupação imediata do espaço sob ameaça de demolição. Sustenta que a edificação é regular e que a atuação do poder público carece de suporte legal, pois não houve a instauração de processo administrativo. A requerente protocolou petição informando o risco imediato de demolição, apresentando registros fotográficos que demonstram o avanço de máquinas da prefeitura e a destruição de estruturas vizinhas, reiterando o pleito liminar para impedir a demolição do seu estabelecimento.

É o relatório. **Decido.**

II - FUNDAMENTAÇÃO

O pedido de tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, exige a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A análise dos autos revela o preenchimento de ambos os requisitos, impondo-se a intervenção judicial para assegurar a observância de garantias fundamentais.

A administração pública, embora possua a prerrogativa de gestão do espaço urbano e poder



de polícia para requalificar áreas públicas, não está autorizada a atuar fora das balizas da legalidade. O devido processo legal, assegurado pelo artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, é uma garantia que se impõe a todo e qualquer ato estatal, inclusive quando envolve a demolição de estruturas ou a restrição de bens e direitos de particulares.

A legitimidade de qualquer ato administrativo que resulte na supressão de uma edificação, ainda que localizada em bem público, depende, obrigatoriamente, da instauração de um processo administrativo formal. Este rito é imperativo e deve conter, no mínimo: a notificação prévia do interessado, a concessão de prazo razoável para o exercício do contraditório e da ampla defesa e, por fim, a prolação de decisão administrativa motivada. A Administração Pública não pode se valer da "autotutela" de maneira arbitrária, substituindo o procedimento legal por determinações verbais ou atos sumários. A atuação estatal, quando ignorar essas etapas formais, torna-se ilegítima, pois a ausência de processo administrativo configura violação frontal aos princípios da legalidade, da publicidade e da segurança jurídica.

No caso presente, a autora apresentou conjunto documental que aponta a existência e a exploração regular da atividade no local. Em contrapartida, o Município de Valença, embora devidamente citado e intimado para integrar o polo passivo, não trouxe aos autos, até o presente momento, um único documento que comprove a existência de processo administrativo formal, notificação prévia regular ou decisão fundamentada que autorizasse a demolição. **A ausência de suporte documental que justifique a conduta do ente público, somada à alegação de notificação meramente verbal, torna precária a sustentação da legalidade do ato demolitório.**

A probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) encontra-se, portanto, configurada pela patente irregularidade procedimental na conduta do Município, que intenta demolir uma estrutura sem o devido processo legal. A administração não pode operar mediante ordens verbais para desconstituir situações fáticas consolidadas, sob pena de incorrer em arbítrio inadmissível em um Estado Democrático de Direito.

Quanto ao *periculum in mora*, este se manifesta de forma inequívoca. A demolição de uma construção física é medida de natureza irreversível. Uma vez concretizada a destruição pelo ente público, o prejuízo financeiro, social e patrimonial causado à autora será definitivo, sendo impossível o retorno ao estado anterior. Ademais, a autora comprovou documentalmente que o Município já promoveu a demolição de estruturas vizinhas, o que torna a ameaça concreta, iminente e severa, não se tratando mais de uma possibilidade abstrata, mas de um risco real de perecimento de sua fonte de subsistência e de sua família.

Saliente-se que a concessão desta medida não impede o Município de exercer suas competências urbanísticas. O ente público mantém a prerrogativa de promover o reordenamento do espaço público, desde que o faça pelos meios legais adequados, respeitando o contraditório e a ampla defesa da cidadã. A suspensão da demolição de um quiosque específico, enquanto tramita a discussão judicial sobre a validade do procedimento, não inviabiliza a política pública de requalificação da orla, servindo, contudo, como mecanismo indispensável para o equilíbrio entre o interesse coletivo e a proteção dos direitos fundamentais da parte autora.



Vale ressaltar que se trata de obra pública em área de longa extensão, **sendo que o aguardo da instrução processual e decisão de mérito não é capaz de atrasar ou afetar diretamente o funcionamento da mesma, mantendo o interesse público intacto, visto que o ente municipal pode realizar outras atividades e requalificar outras áreas enquanto a questão em análise é decidida na esfera judicial.**

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** formulado para **determinar que o Município de Valença se abstenha imediatamente de promover a demolição**, destruição, remoção, interdição física ou qualquer ato que cause dano estrutural ao quiosque pertencente à autora, localizado na Avenida Maçônica, orla do município, objeto desta lide.

A presente ordem de abstenção e suspensão dos atos demolitórios sobre o referido quiosque **tem caráter provisório e deverá ser rigorosamente cumprida pelo ente público e por todas as empresas, empreiteiras, agentes ou prepostos contratados para a execução da obra**, mantendo-se vigente até o encerramento da fase de instrução processual já designada ou até prolação de decisão de mérito em sentido contrário.

Para a hipótese de descumprimento desta decisão liminar, seja por ação direta do Município ou de terceiros sob sua ordem que venham a demolir ou danificar a estrutura do quiosque, **fixo multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**, a ser suportada pelo ente público.

Esta **decisão possui força de mandado e ofício para cumprimento imediato** pelo Município de Valença e seus agentes. Determino a intimação pessoal do Município, por meio de seu representante legal ou Procurador, para ciência e cumprimento imediato da ordem. O Oficial de Justiça encarregado deve certificar minuciosamente o ato.

Intime-se a parte autora acerca do deferimento da presente medida, facultando-lhe a impressão e a apresentação física desta decisão diretamente aos encarregados da obra no local, caso haja iminência de descumprimento antes da intimação formal pelo oficial de justiça.

No mais, aguarde-se a realização da audiência de instrução e o prosseguimento regular do feito, conforme diretrizes já estabelecidas na decisão saneadora anterior.

Providências necessárias.

P.R.I.C

VALENÇA/BA, data da assinatura eletrônica.

Leonardo Rulian Custódio



